GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 172/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0022034/2026-77

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Kinross Brasil Mineração S/A		CPF/CNPJ: 20.346.524/0001-46
Endereço: Rodovia BR-040, KM 36,5 Morro do Ouro Cx postal 168		Bairro: Zona Rural
Município: Paracatu-MG	UF: MG	CEP: 38600-899
Telefone: (38) 99999-0466	E-mail:italo.alves@kinross.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: Celso Machado de Oliveira e Outros		CPF/CNPJ:785.120.266-34 e Outros
Endereço: Avenida Paracatu n° 443 - Apartamento n°3		Bairro: Centro
Município: Vazante - MG	UF: MG	CEP: 38.780-000
Telefone: (38) 99999-0466	E-mail: italo.alves@kinross.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazendas Salobo e Veredas		Área Total (ha): 647,1953
Registro nº 2.004 / 2.005 / 1.807 / 13.673 / 6.269		Município/UF: Vazante/ MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3171006-E7EF4A158CD94051B1152A69065704BC; MG-3171006-B6A21AA1D88147DAADD089C47FE36499; MG-3171006-FC65699D168D4991B3C870FF3D014878; MG-3171006-AB9EC31D65AD4F169672F140D36ED415.		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	12,0892	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3487	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2709	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	12,0892	ha	23 k	309704	8030133

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3487	ha	23 k	310248	8030693
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2709	ha	23 k	310707	8030151

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Sondagem para Pesquisa Mineral Sem Guia de Utilização	12,7088

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Típico		12,7088
Cerrado	Cerrado Típico		0,3487
Área consolidada	Sem vegetação		0,2709

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	incorporação ao solo	483,11	m³
Madeira de Floresta Nativa	Uso interno no imóvel	53,14	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/07/2026;

Data da vistoria: 17/09/2026;

Data da solicitação de informações complementares: 23/09/2026;

Data do Recebimento das informações complementares: 23/09/2026;

Data da emissão do parecer técnico: 24/09/2026.

2. OBJETIVO

Foi requerido por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0022034/2026-77 a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 12,0892 hectares; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3487 hectares, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2709 hectares.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazendas Salobo e Veredas, localizado no município de Vazante/MG, possui uma área total de 264,2786 hectares (5,2856 módulos fiscais), inseridos no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3171006-E7EF.4A15.8CD9.4051.B115.2A69.0657.04BC

Área total: 264,2786 ha

Área de reserva legal: 52,8557 ha

Área de preservação permanente: 6,8055 ha

Área de uso antrópico consolidado: 61,2440 ha

Área de Servidão Administrativa: 0,000 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 202,8089 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta 52,86 ha (20,00%)

( ) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 202,81; área rural consolidada 61,24 e área de reserva legal proposta 52,86 ha e APP 6,8055 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> “Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> “Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica Aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 52,86 ha hectares.

3.3 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Veredas, localizado no município de Vazante/MG, possui uma área total de 184,1130 hectares (3,6823 módulos fiscais), inseridos no bioma cerrado.

3.4 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3171006-B6A2.1AA1.D881.47DA.ADD0.89C4.7FE3.6499

Área total: 184,1130 ha

Área de reserva legal: 36,8226 ha

Área de preservação permanente: 7,3919 ha

Área de uso antrópico consolidado: 93,5426 ha

Área de Servidão Administrativa: 0,000 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 90,3222 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta 6,46 ha (3,51%)

(x) Averbada 30,36 ha (16,49%)

( ) Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 90,32; área rural consolidada 93,54 e área de reserva legal proposta 6,46 ha reserva legal averbada 30,36 ha e APP 7,3919 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica Aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 6,46 hectares.

3.5 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Veredas, localizado no município de Vazante/MG, possui uma área total de 121,4512 hectares (2,4290 módulos fiscais), inseridos no bioma cerrado.

3.6 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3171006-FC65699D168D4991B3C870FF3D014878

Área total: 121,4512 ha

Área de reserva legal: 24,2902 ha

Área de preservação permanente: 7,9486 ha

Área de uso antrópico consolidado: 47,3910 ha

Área de Servidão Administrativa: 0,000 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 73,6424 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta 1,29 ha (1,06%)

(x) Averbada 23,00 ha (18,94%)

( ) Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 73,6424; área rural consolidada 47,3910 e área de reserva legal proposta 1,29 ha reserva legal averbada 23,00 ha e APP 7,9486 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 1,29 hectares.

3.7 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Veredas, localizado no município de Vazante/MG, possui uma área total de 77,3523 hectares (1,5470 módulos fiscais), inseridos no bioma cerrado.

3.8 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3171006-AB9EC31D65AD4F169672F140D36ED415

Área total: 77,3523 ha

Área de reserva legal: 15,4705 ha

Área de preservação permanente: 1,0332 ha

Área de uso antrópico consolidado: 4,0188 ha

Área de Servidão Administrativa: 0,000 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 56,8286 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta 15,47 ha (20,00%)

( ) Averbada

( ) Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 73,6424; área rural consolidada 47,3910 e área de reserva legal proposta 1,29 ha reserva legal averbada 23,00 ha e APP 7,9486 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam

sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."
>
> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer

único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 15,47 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido por Kinross Brasil Mineração S/A, via presente processo SEI N°2100.01.0022034/2026-77, o requerimento para realizar 1- supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 12,0892 hectares; 2- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3487 hectares; 3- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2709 hectares.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

( ) Sim. Quais espécies? Caryocar brasiliense, Handroanthus ochraceus.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- 483,11 m³ de Lenha de floresta nativa;
- 53,14 m³ de Madeira de Floresta Nativa;

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Uso interno no imóvel ou empreendimento (53,14 m³) e Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura* (483,11).

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre,

definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente : 1401370953313 valor R$ 891,64 pago em 28/05/2025

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente : 1401378342755 valor R$ 723,74 pago em 28/05/2025

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente : 1401379654343 valor R$ 1.013,23 pago em 28/05/2025

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal : 2901378343369 valor R$ 14.937,29 pago em 29/05/2025.

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal : 2901378343857 valor R$ 11.778,98 pago em 29/05/2025.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br.

Vulnerabilidade natural: baixa

Prioridade para conservação da flora: muito baixa

Unidade de conservação: não está inserida no interior de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: não ocorrem.

Reserva da biosfera: não está inserida em área de reserva da biosfera da mata atlântica.

Áreas prioritárias para conservação: alta.

Áreas prioritárias para recuperação: alta/baixa.

Grau de conservação da vegetação nativa: média.

Qualidade ambiental: alta/média.

Qualidade da água: média.

Risco ambiental: médio.

Risco potencial de erosão: médio.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: improvável.

Relevância regional da fitofisionomia vereda: média/alta

Área de conflito por recursos Hídricos: não

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Atividades licenciadas: culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Classe do empreendimento: 1

Critério locacional: 1

Modalidade de licenciamento: Não Passível

Número do documento: Não informado

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 16/09/2026, foi realizada inspeção *in loco* no processo 2100.01.0022034/2026-77 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Kinross Brasil Mineração S/A, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende realizar as seguintes intervenções: 1- supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 12,0892 hectares; 2- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3487 hectares; 3- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2709 hectares.

> Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.
>
> Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones,a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis.

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos Documentos: CAR (142019310; 142019316142019321; 142019329), procuração (142019270), PIA (149948959) e planta de situação (142019548).

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Faces Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao Grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfizada na fácies xisto verde. Está em contato com o grupo canastra a oeste e grupo bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Darnenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998)

Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Latossolo Vermelho-Amarelo – LVAd1

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica do Comitê de Bacias do Rio São Francisco da Região da Bacia do Rio Paracatu (SF7).

4.3.2 Características biológicas:

Plano de Afugentamento e Resgate de Fauna, elaborado para subsidiar as atividades relacionadas à realização de sondagens geotécnicas no município de Vazante/MG, tendo como empreendedor a Kinross Brasil Mineração S.A. e como empresa responsável pela elaboração do estudo a MAPEAR Geosoluções Ltda.

O plano estabelece diretrizes e procedimentos destinados ao manejo da fauna silvestre durante as atividades de supressão vegetal necessárias à implantação do empreendimento, contemplando ações de afugentamento, resgate, contenção, triagem, avaliação, soltura e eventual encaminhamento veterinário dos espécimes encontrados na área de intervenção.

Para a mastofauna terrestre, o plano prevê o deslocamento passivo dos animais sempre que possível, sendo os indivíduos de baixa mobilidade ou de hábito arborícola que não conseguirem se afastar naturalmente submetidos ao resgate manual ou com utilização de puçás. Para a herpetofauna, composta por anfíbios, lagartos, serpentes, quelônios e crocodilianos, são previstos procedimentos diferenciados conforme o grupo. Anfíbios e lagartos poderão ser capturados manualmente ou com auxílio de puçás, enquanto serpentes peçonhentas deverão ser manejadas pela equipe responsável, com utilização de equipamentos apropriados, como gancho herpetológico e caixas de transporte. No caso da avifauna, o resgate concentra-se principalmente em situações envolvendo ninhos ativos, cavidades utilizadas para nidificação e indivíduos que apresentem dificuldade de evasão. O plano também considera a possibilidade de resgate de aves de hábitos noturnos que eventualmente permaneçam na área durante as atividades diurnas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado alternativa técnica e locacional por meio do documento (149949001), que embasa a rigidez locacional inerente à pesquisa de solo e a mitigação do impacto pelo aproveitamento de acessos já existentes, seguindo as curvas de nível do terreno para evitar riscos geotécnicos e minimizar a intervenção na APP.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1 Fundamentação técnica:

O projeto refere-se ao Pedido de Intervenção Ambiental elaborado pela empresa MAPEAR Geosoluções LTDA para a empresa Kinross Brasil Mineração S/A . As atividades projetadas situam-se na Fazenda Salobo e Veredas, na zona rural do município de Vazante, Estado de Minas Gerais . A intervenção abrange cinco propriedades rurais privadas devidamente cadastradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR), contando com a anuência dos respectivos proprietários para a realização dos estudos.

A intervenção ambiental tem por finalidade viabilizar a abertura de acessos, trincheiras e praças para a execução de sondagens geotécnicas exploratórias . O objetivo técnico central é a coleta de dados primários para a caracterização geotécnica do solo e do terreno na área amostrada.

A Área de Estudo (AE) delimitada para a contextualização do empreendimento abrange um total de 300,1970 hectares . A Área Diretamente Afetada (ADA) soma 14,5980 hectares , distribuídos em 8,3824 ha de Cerrado Ralo, 3,7933 ha de Cerrado Típico Denso, 0,2622 ha de Mata de Galeria, 2,1350 ha de acessos e 0,0251 ha de campo antrópico . Do total da ADA, 0,6196 hectare incide em Área de Preservação Permanente (APP) , correspondendo a 0,3487 ha com necessidade de supressão de vegetação nativa e 0,2709 ha em áreas antropizadas sem necessidade de corte.

O empreendimento está inserido no Bioma Cerrado e na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco . A Área Diretamente Afetada não se sobrepõe a nenhuma Unidade de Conservação e não intercepta zonas de amortecimento . As Unidades de Conservação registradas mais próximas da intervenção são a RPPN Fazenda Carneiro, situada a 16,5 km, e o Monumento Natural Estadual Lapa Nova de Vazante, localizado a 20,5 km de distância.

A estimativa volumétrica total de material lenhoso resultante da supressão da vegetação nativa é de 536,2532 m³ considerando o volume de destoca . Esse montante é composto por 483,1129 m³ de lenha (indivíduos com diâmetro inferior a 20 cm) e 53,1403 m³ de madeira classificada para uso nobre (diâmetro superior a 20 cm) . O plano destina a madeira nobre para uso interno nas propriedades e prevê a incorporação do restante do material lenhoso ao solo para recuperação de áreas degradadas . Adicionalmente, foi levantada a presença de 135 indivíduos de espécies protegidas e imunes ao corte no Cerrado Típico Denso, sendo 84 espécimes de Pequi (Caryocar brasiliense) e 51 espécimes de Ipê-amarelo (Handroanthus ochraceus).

5.2 Das intervenções requeridas:

A mineradora Kinross Brasil Mineração S/A , solicitou por meio de requerimento as seguintes

intervenções: 1- supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 12,0892 hectares; 2- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3487 hectares; 3- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2709 hectares. Assim, as intervenções ambientais estão dispostas no art. 3° do Decreto Estadual n° 47.749, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

Considerando a análise técnica realizada no âmbito do Processo SEI nº 2100.01.0022034/2026-77, evidencia-se que as intervenções requeridas tem por objetivo viabilizar a abertura de acessos, trincheiras e praças para realização de sondagens geotécnicas exploratórias e obtenção de informações para caracterização do solo e terreno na região de Vazante - MG .

5.3 Das intervenções em APP:

A Área Diretamente Afetada (ADA) pela intervenção abrange um total de 14,5980 hectares. Desse total, 0,6196 hectares está localizado dentro de área de preservação permanente (APP). A distribuição das intervenções em APP divide-se entre as modalidades de supressão e sem a necessidade de cortar vegetação nativa adicional.

A intervenção em APP com supressão de vegetação nativa corresponde um total de 0,3487 ha para a abertura física dos pontos de sondagem e trechos de acessos necessários, sendo: Cerrado Ralo: 0,2749 ha em APP; Mata de Galeria: 0,0469 ha em APP e Cerrado Típico Denso: 0,0269 ha em APP.

Já, a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa totaliza 0,2709 ha onde haverá intervenção/passagem, porém sem necessidade de novas derrubadas de árvores ou vegetação nativa, pois utilizam infraestruturas pré-existentes.

A intervenção em APP está respaldada pela legislação estadual de Minas Gerais Lei nº 20.922/2013, vejamos:

> "Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O caso em questão trata-se de utilidade pública e atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, por se enquadrar nos dispositivos ainda da Lei 20.922/2013, que permitem tal intervenção:

> Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> I – de utilidade pública:
>
> b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
>
> III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
>
> a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
>
> g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos

previstos na legislação aplicável;"

Vale destacar, o Decreto Estadual 47.749/2019, que determina:

> "Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

Desta forma, a mineradora apresentou o Estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional (142019557), no qual justifica que a investigação por meio de sondagens e trincheiras é indispensável para a obtenção de parâmetros geotécnicos e geológicos do subsolo, sendo tais dados cruciais para avaliar a estabilidade, segurança e viabilidade técnica dos projetos operacionais da mineradora na região. Grande parte das vias necessárias utilizará acessos pré-existentes na região, prevendo-se apenas intervenções de adequação e alargamento pontual para o tráfego seguro de maquinários, reduzindo a necessidade de abertura de novos trechos e de supressão adicional de vegetação nativa em APP. Devido ao relevo acentuado e acidentado da região, não há alternativa de acesso a determinados pontos de amostragem sem a interceptação pontual de trechos de APP.

Neste contexto, o Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/2019, traz a obrigatoriedade de o proprietário adotar as medidas de compensação para as intervenções ambientais realizadas para empreendimentos minerários, a saber:

> "Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:
>
> I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
>
> II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
>
> III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
>
> IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.
>
> § 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros."

O empreendedor apresentou uma proposta de compensação referente a intervenção em APP no documento (149949005) Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA. Optou-se para atendimento da compensação, pelo plantio de mudas (reflorestamento) em áreas de APP antropizadas na propriedade adjacente a área de intervenção a ser realizado de forma a proteger o solo contra o surgimento de processos erosivos, garantido a recuperação da área. O plantio de mudas é o método mais utilizado e as principais vantagens constituem, principalmente, a garantia da densidade de plantio, alta sobrevivência e o espaçamento regular obtido, facilitando os tratos silviculturais.

5.4 Das espécies imunes de corte e da compensação:

Para o cumprimento da compensação minerária estadual decorrente da supressão de 12,4379 hectares de

vegetação nativa, o projeto propõe o recolhimento de recursos financeiros voltados à implantação ou manutenção de Unidades de Conservação de Proteção Integral . Quanto aos 105 indivíduos imunes ao corte, o plano prevê o recolhimento da taxa florestal compensatória e/ou o plantio de mudas conforme as exigências da legislação estadual . Para a intervenção em APP, é apresentada proposta de recomposição florestal de área equivalente de no mínimo 0,6196 hectares na mesma sub-bacia hidrográfica.

A Lei Estadual nº 20.922/2013, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade em Minas Gerais, considera mineração como atividade de utilidade pública, ressalvadas as hipóteses de extração de areia, argila, saibro e cascalho. O art. 3º, I, "b", inclui expressamente a mineração entre as atividades de utilidade pública.

A Lei nº 10.883/1992, relativa ao pequizeiro e a Lei nº 9.743/1988, relativa ao ipê-amarelo, admitem a supressão dessas espécies quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental competente.

> Lei Estadual n° 9.743/1988:
> "Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.
> Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.
> Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
> (....)
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.
> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento."

> Lei Estadual n° 10.883/1992:
> Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (Caryocar brasiliense).
> Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.
> Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
> (...)
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.
> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região."

A Lei nº 20.308/2012 estabelece três hipóteses para a supressão destas espécies:

"I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do órgão competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção do indivíduo dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização."

Considerando que a ADA trata-se de remanescente de vegetação nativa e a sondagem faz parte de pesquisa/empreendimento minerário, o enquadramento que deverá ser analisado é principalmente o inciso I – utilidade pública.

A Lei nº 20.308/2012 determina, como condição para autorização, o plantio de 5 a 10 indivíduos de pequizeiro para cada árvore suprimida, conforme parecer técnico fundamentado e considerando clima, solo, frequência natural da espécie e características da área.

Existe ainda possibilidade de substituição dessa obrigação por recolhimento de 100 UFEMGs por árvore, observadas as regras específicas da própria lei. Nos casos enquadrados no inciso I do art. 2º — utilidade pública/interesse social — o recolhimento pode ser utilizado para até 100% das árvores suprimidas.

O ipê-amarelo também possui proteção específica pela Lei Estadual nº 9.743/1988, com redação dada pela Lei nº 20.308/2012. A proteção alcança as essências nativas conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.

A regra de supressão é semelhante: poderá ocorrer quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou interesse social, mediante autorização do órgão ambiental competente.

Para cada ipê-amarelo suprimido, a legislação estabelece plantio de 1 a 5 mudas, conforme parecer técnico fundamentado. Também existe, na hipótese de utilidade pública/interesse social prevista no inciso I, alternativa de recolhimento de 100 UFEMGs por indivíduo, nos termos da lei.

Para as espécies o parágrafo § 2º do artigo nº 2 da Lei Estadual nº 20.308/2012 e da Lei Estadual º 10.883/1998 apresenta as opções possíveis de compensação por supressão das espécies, a saber: Lei Estadual nº 20.308/2012:

"Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente; [...]

§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida [...]".

Lei Estadual º 10.883/1998:

"§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar: I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida [...]."

Assim, considerando o valor de Ufemgs no ano de 2026 no valor de R$ 5,7899, foi optado pelo empreendedor apresentar a proposta de compensação por supressão de espécies imunes por meio de

pagamento por árvore suprimida nos valores estabelecidos na lei supracitada.

Para empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, o art. 75 da Lei nº 20.922/2013 estabelece medida compensatória florestal envolvendo regularização fundiária e implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações aplicáveis.

No presente caso uma atividade de pesquisa mineral/sondagem tem natureza distinta da atividade posterior de extração do minério.

Considerando que o processo consiste exclusivamente em uma autorização de pesquisa mineral, com sondagens destinadas a verificar a existência, qualidade e características do depósito mineral, não se caracteriza que essa atividade, isoladamente, seja o "empreendimento minerário" referido no art. 75.

Há inclusive uma disposição relevante no próprio Decreto nº 47.749/2019, o art. 88, §4º, IV, trata expressamente de: "atividade de pesquisa mineral sem guia de utilização ", que é o caso em questão. Dessa forma, não se aplica a incidência da compensação Minerária nessa fase do processo.

5.5 Outras considerações:

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.
Foram recolhidas as taxas estaduais referente à intervenção ambiental requerida.
No decorrer da análise deste processo foi realizado os ajustes e adequações necessárias para torna-lo viável legalmente e tecnicamente.
Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.6 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a

possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, Somos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 12,0892 hectares, Intervenção **com** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,3487 ha e Intervenção **sem** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,2709 nas Fazendas Salobo e Veredas, município de Vazante/MG, interposto por Kinross Brasil Mineração S/A.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Foi apresentado PRADA pela compensação ambiental vinculada a à intervenção direta em 0,6196 hectares de Área de Preservação Permanente (APP) para a execução dessas sondagens.

O projeto prevê a recomposição florestal de uma área de 0,6284 hectares de campo antrópico (antigas pastagens) situada na propriedade adjacente. Está previsto o plantio de 768 mudas, quantidade que inclui uma margem de segurança de 10% para reveses ou perdas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção

3	Apresentar de relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
4	Executar a compensação por supressão de 84 espécimes de Pequi (Caryocar brasiliense) e 51 espécimes de Ipê-amarelo (Handroanthus ochraceus), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer.	Antes da emissão da AIA
5	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.
6	Apresentar o Cadastro Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido).	Antes do início da intervenção ambiental.
7	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP , conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
8	Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 27/2017 e Portaria IEF Nº77/2020, atentando em especial ao §1 do artigo 14 da referida portaria.	120 dias contados a partir da concessão da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rodrigo de Sousa Lousada
Masp: 01559195630

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 19/10/2026, às 07:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149963266** e o código CRC **2261DDD8**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Nota 2100.01.0022034/2026-77 - IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG

Unaí, 09 de novembro de 2026.

NOTA CORRETIVA PARECER

Apresento nota corretiva ao parecer emitido no processo SEI 2100.01.0022034/2026-77, referente ao requerimento:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 12,0892 hectares;

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,3487 hectares;

- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP 0,2709 hectares.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Kinross Brasil Mineração S.A/Fazendas Salobo e Veredas

MUNICÍPIO/UF: Vazante - MG

Dados da correção:

Onde se lê:

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Típico		12,7088
Cerrado	Cerrado Típico		0,3487
Área consolidada	Sem vegetação		0,2709

Leia-se: Informações corretas, vinculada ao parecer 172(149963266) :

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)

Cerrado	Cerrado Típico		12,4379
Área consolidada	Sem vegetação		0,2709

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 10/11/2026, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **153231503** e o código CRC **B5C8A4B4**.

Referência: Processo nº 2100.01.0022034/2026-77 SEI nº 153231503